

**CTIOAR**



**CBH-PARAOPEBA**

**RELATÓRIO CTIOAR Nº 04/2024**

**RELATÓRIO DA CÂMARA**

<b>Assunto:</b> Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos
<b>Processo de Outorga nº</b> 30961/2023 – <b>SEI nº</b> 1370.01.0020869/2023-80
<b>Requerente:</b> <b>CSN – MINERAÇÃO S.A</b>
<b>Finalidade:</b> Canalização e/ou retificação de curso de água do empreendedor CSN Mineração S/A (Dreno fase 04)

**1. Informações Gerais**

O requerente **CSN MINERAÇÃO S/A** solicitou, através do presente processo, outorga para **canalização e/ou retificação de curso de água para implantação de dreno de fundo em pilha de estéril**, localizado no município de Congonhas/MG.

Trata-se de análise jurídica do pedido de outorga nº 30961/2023, de direito de uso de recursos hídricos, nos autos do processo administrativo nº 1370.01.0020869/2023-80, realizada conforme determinam a Lei Federal nº 9.433/97 e a Lei Estadual nº 13.199/99, bem como em consonância com os procedimentos constantes na Portaria IGAM nº 48/2019, Deliberação Normativa CERH nº 07/2002 e Decreto Estadual nº 47.705/2019.

Para a análise técnica desta Câmara, referente ao processo em tela, foi realizada uma visita ao empreendimento para mais informações técnicas, ocorrida no dia 02 de abril de 2024, em que estiveram presentes os conselheiros membros da CTIOAR além desta relatora Viviane das Graças Rodrigues Pires – (Representante da Prefeitura Municipal de Ouro Preto), os senhores José Antônio da Cunha Melo, (representante da ABES), Priscila Gonçalves Couto Sette Moreira (Representante da FIEMG) Lauro Batista

**CTIOAR**



**CBH-PARAÓPEBA**

Tuler (Instituto Estadual de Floresta) e Sr. Heleno Maia Santos Marques do Nascimento (presidentes do CBH Paraopeba), bem como os representantes do empreendimento, Sra. Andreia de Oliveira, Sr. Frederico Pereira – Departamento de Meio Ambiente da CSN , Sr. Leonardo Machado – Departamento de Engenharia da CSN , Sr. Luis Costa – Departamento de Engenharia da CSN se reuniram primeiramente para elucidar pontos técnicos importantes e em seguida visita em campo. Todas as informações contidas neste parecer foram fornecidas pelo empreendedor e pelo responsável técnico pelo processo de outorga através de formulário e relatório técnico.

A outorga do direito de uso de recursos hídricos é um dos instrumentos das Políticas Nacional e Estadual de Recursos Hídricos, conforme leis supracitadas que visa assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água com base em princípios, objetivos e diretrizes gerais consignados nas leis e normas concernentes ao tema.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de um requerimento para execução de canalização e/ou retificação de curso d'água denominado Figueiredo, que está inserida na sub-bacia do Rio Maranhão, tributário do rio Paraopeba, na Mina Casa de Pedra, no município de Congonhas – MG.

## **2. Da Justificativa;**

De acordo com o relatório técnico, na grande maioria dos casos, as pilhas de estéril e/ou rejeitos ocupam os vales de montante de pequenas drenagens, pois um fator determinante à estabilidade é a linha freática ao longo do maciço da pilha. As cabeceiras, por apresentarem vazões reduzidas nos talvegues, tornam-se alternativas naturais para a disposição de materiais empilhados.

CTIOAR



CBH-PARAÍPEBA

Por vezes, as pilhas de estéril e/ou rejeitos são construídas por meio do lançamento e espalhamento do material, sendo compactadas pelo tráfego de máquinas. Para garantir sua estabilidade geotécnica torna-se necessário implantar estruturas de condução das águas de nascentes e superficiais. Assim, é essencial para garantir a segurança geotécnica, que as nascentes sob as quais a pilha será implantada sejam drenadas, valendo-se para isto de dispositivos de drenos de fundo, como é o caso do sistema de dreno proposto em questão.

O pedido é vinculado ao processo de licenciamento PA SLA N° 109/2022, instruído com EIA/RIMA, sob a análise da Diretoria de Gestão Regional - DGR. O licenciamento ambiental e o pedido de outorga foram realizados de forma concomitante, conforme determina o art. 25 do Decreto Estadual nº 47.705/2019.

Todos os documentos obrigatórios para a formalização do processo de outorga, elencados no § 1º do artigo 21 do Decreto Estadual nº 47.705/2019 foram trazidos aos autos e estão regulares. Os custos de análise também foram devidamente quitados, sendo legítima a análise do mérito do pedido.

As intervenções em recursos hídricos são classificadas de acordo com as determinações da Deliberação Normativa CERH nº 07/2002 e da Portaria IGAM nº 48/2019. O caso em análise trata de pedido de outorga canalização e/ou retificação de curso d'água, que de acordo com o anexo I da portaria supracitada combinado com o art. 2º da também supracitada Deliberação Normativa, é considerada como grande porte.

Dessa forma, o pedido deve ser submetido à aprovação do Comitê de Bacia Hidrográfica - CBH, nos termos do inciso V do art. 43 da Lei Estadual nº 13.199/1999, tendo como subsídio os pareceres técnico e jurídico, conforme previsto no art. 32 da Portaria IGAM nº 48/2019.

**CTIOAR**



**CBH-PARAOPEBA**

### **3. Porte e Potencial Poluidor**

Conforme a Portaria IGAM nº 48, de 04 de outubro de 2019.

Art. 31 – A classificação dos empreendimentos quanto ao porte e ao potencial poluidor para fins de outorga de direito de uso de recursos hídricos será realizada nos termos da Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG – nº 07, de 4 novembro de 2002.

Parágrafo único – Nos termos do inciso VIII do art. 2º e do inciso VIII do art. 3º da Deliberação Normativa CERH-MG nº 07, de 2002, as solicitações de outorga para obras, serviços ou estruturas de engenharia que possam modificar significativamente a morfologia ou as margens do curso de água ou possam alterar seu regime, serão classificadas conforme Anexo I desta Portaria.

O empreendimento objeto de estudo deste parecer técnico tem a previsão de construir uma pilha de rejeito com área útil de aproximadamente 1,24 km<sup>2</sup>. O porte do empreendimento é considerado grande pois a intervenção no recurso hídrico modificará a geometria natural do curso de água.

### **4. Impacto hidrológico no curso d'água a montante e a jusante do trecho de intervenção**

Área de drenagem muito pequena, na ordem de 0,09 km<sup>2</sup>, com indicação de que a intervenção está muito a montante na paisagem em trechos curtos próximos do início das nascentes.

CTIOAR



CBH-PARAPEBA

## 5. Dos estudos hidrológicos

Os estudos hidrológicos se caracterizam por uma análise sistêmica das variáveis e parâmetros inerentes à região avaliada, a fim de subsidiar a quantificação de vazão no local de implantação das estruturas propostas pelo projeto

Para a determinação da vazão de projeto o empreendedor utilizou o métodos que consideram lei de Darcy, softwares e obteve uma vazão máxima estimada de 0,0473 m<sup>3</sup>/s no dreno principal e capacidade do dreno principal filtrante de 0,0473 m<sup>3</sup>/s.

O dreno de fundo é uma seção trapezoidal de brita 3 revestida com geotêxtil Bidim RT 21 com transições de brita 1 e areia grossa no topo .

## 5. Dos estudos Hidráulicos

De acordo com os estudos apresentados no processo, a canalização de seis drenos e será uma estrutura fechada, que suporta uma vazão total de 0,0473 m<sup>3</sup>/s no dreno principal, conforme o estudo apresentado.

Dessa forma pode-se concluir, que o dimensionamento da estrutura é **acordo** com vazão de projeto e as dimensões dos drenos de fundo atendem ao fator de segurança indicado pela Norma da ABNT 13.029/2017.

## 6. Parecer Técnico IGAM (URGA CM)

A equipe técnica verificou que se trata de uma canalização (dreno de fundo) em curso d'água sem consumo de água e, desta forma, não haverá alterações de demanda hídrica na bacia. Além disso, no local onde se pretende realizar a intervenção não possui usos superficiais consuntivos conforme consulta realizada no Sistema Integrado de Informações Ambientais.

CTIOAR



CBH-PARAÓPEBA

De acordo com a DN n<sup>o</sup> 07, de 04 de novembro de 2002, em seu art. 2<sup>o</sup>, inciso VIII, alínea “b”, o empreendimento é de grande porte e potencial poluidor. Nos termos do inciso VII do artigo 43 da Lei 13.199/99, o processo será levado à apreciação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba. A equipe técnica da Unidade Regional de Gestão das Águas Central Metropolitana, considerando as informações apresentadas e as análises realizadas, opina pelo deferimento técnico desse processo de outorga n<sup>o</sup> 30961/2023 na modalidade de autorização, com validade coincidente à da Licença Ambiental, para canalização (Dreno de fundo) de curso d'água no ponto de coordenadas geográficas início: 20°30'26.58"S 43°53'34.68"W e de fim: 20°30'37.40"S; 43°53'26.34"W, com finalidade de Dreno de fundo.

Em relação ao dimensionamento dos drenos de fundo, considerando as premissas adotadas nos estudos hidrológicos e hidráulicos, a requerente adotou um fator de segurança adotado coeficiente de segurança de 10 sobre o dimensionamento da vazão mensal do projeto, conforme Norma da ABNT 13.029/2017, descrito no relatório técnico do empreendedor.

Este parecer técnico refere-se exclusivamente às questões técnicas relativas ao pedido de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, não abarcando a análise documental, administrativa, judicial ou de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Cabe esclarecer que o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM – não possui responsabilidade técnica sobre os projetos do sistema de controle ambiental liberados para implantação, sendo a execução, operação e comprovação de eficiência destes de inteira responsabilidade da própria empresa e/ou do seu responsável técnico.

Ressalta-se que a Outorga em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis.

**CTIOAR**



**CBH-PARAÍPEBA**

## **7. Parecer Técnico FEAM/GSP/2024**

Considerando o parecer técnico favorável e a regularidade jurídica, sugere-se o deferimento do pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos para canalização e/ou retificação de curso d'água, com validade coincidente ao da licença ambiental, conforme o previsto no art. 9º, §1º da Portaria IGAM nº 48/2019.

Importante esclarecer que a equipe jurídica que analisou o presente pedido de outorga não possui qualquer responsabilidade sobre os estudos e documentos apresentados, nem tampouco sobre os sistemas de controle ambiental. Toda a análise foi realizada com base na presunção da boa-fé do particular perante o Poder Público, prevista expressamente no inciso II do art. 3º do Decreto Estadual nº 48.036/2020.

Ressalta-se, ainda, que a eventual outorga dos recursos hídricos não dispensa nem substitui a obtenção pelo empreendedor de outras certidões, alvarás ou outras licenças legalmente exigíveis pela legislação federal, estadual ou municipal, nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

## **8. Deliberação Normativa nº 31:**

De acordo com o Art. 2º da Deliberação Normativa nº 31, os processos de requerimento de outorga para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor serão encaminhados aos comitês de bacias hidrográficas pelo IGAM ou pela SUPRAM, devidamente acompanhados dos respectivos pareceres técnicos e jurídicos conclusivos.

Parágrafo único – Os técnicos responsáveis pelos pareceres conclusivos, ou aqueles outros designados pelo IGAM, deverão acompanhar o processo de aprovação nos comitês, estando presentes em todas as instâncias de decisão, para os devidos esclarecimentos.

Para a decisão dos processos de outorga de empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, o Art. 4º estabelece que o comitê de bacia hidrográfica deverá se

**CTIOAR**



**CBH-PARAÓPEBA**

basear nos pareceres conclusivos encaminhados pelo IGAM ou pela SUPRAM, e nos seguintes quesitos, quando houver:

I – as prioridades de uso estabelecidas nos Planos Diretores de Recursos Hídricos ou em

Deliberação dos Comitês;

II – a classe de enquadramento do corpo de água;

III – a manutenção de condições adequadas ao transporte hidroviário, quando for o caso;

IV – a necessidade de preservação dos usos múltiplos, explicitada em deliberações dos respectivos comitês.

## **9. Conclusão**

Considerando que o Comitê SF03 – Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba possui competência para aprovar a outorga de direito de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e potencial poluidor, localizados em área de sua atuação, conforme inciso V, artigo 43 da Lei Estadual nº. 13.199/1999;

Considerando que a Deliberação Normativa CERH-MG nº 07/2002, classifica o empreendimento em questão como sendo de grande porte, nos termos do artigo 2º, inciso VII;

Considerando o disposto no artigo 4º da Deliberação Normativa CERH nº 31/2009, que estabelece os quesitos a serem observados pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, no exame dos processos de outorga, além do exame dos pareceres conclusivos elaborados pela Unidade

Regional de Gestão de Águas – URGA;

CTIOAR



CBH-PARAOPEBA

Considerando que o empreendedor esclareceu todas as dúvidas apontadas durante a reunião e visita de 02/04/2024;

Ante ao exposto, considerando as informações apresentadas e as análises realizadas, e amparado pelo Decreto Estadual Nº 47.705/2019 conhecemos do pedido em tela e sugere-se pelo **DEFERIMENTO** da Outorga Nº 30961/2023, referente a canalização de curso de água para a implantação de dreno de fundo em pilha de estéril, localizado no município de Congonhas/MG, pelo prazo validade coincidente ao da licença ambiental, para canalização (Dreno de fundo) de curso d'água no ponto de coordenadas geográficas início: 20°30'26.58"S 43°53'34.68"W e de fim: 20°30'37.40"S; 43°53'26.34"W, com finalidade de Dreno de fundo, conforme o previsto no art. 9º, §1º da Portaria IGAM nº 48/2019, desde que sejam cumpridas na totalidade as seguintes **RECOMENDAÇÕES** sugeridas pela Câmara Técnica de Integração de Procedimentos ações de outorga e ações reguladoras;

- 1) Comunicar as autoridades locais Prefeitura Municipal de Congonhas e Câmara Municipal de Congonhas e Defesa Civil Municipal de Congonhas sobre o início das obras de canalização de curso de água para a implantação de dreno de fundo em pilha de estéril.
- 2) Comunicar oficialmente a Defesa Civil Estadual sobre o início das obras de canalização de curso de água para a implantação de dreno de fundo em pilha de estéril; Prazo: No início e durante as obras.

Respeitando minuciosamente a condicionante já citada no parecer do IGAM:

- 1) Monitorar trimestralmente, a qualidade da água em um ponto imediatamente à jusante do dreno principal, abrangendo as análises dos parâmetros relacionados à tipologia do

CTIOAR



CBH-PARAOPEBA

empreendimento, bem como pH, DBO, OD, turbidez, cor verdadeira e sólidos em suspensão totais, conforme a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008. PRAZO: Realizar, no mínimo, duas campanhas de monitoramento antes da implantação dos drenos de fundo e durante toda a vigência da outorga. (Aplicável para dreno de fundo classificado como de grande porte e potencial poluidor).

2) Armazenar os dados do monitoramento acima em meio digital, que deverão estar disponíveis no momento da fiscalização realizada por órgão integrante do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA, ou entidade por ele delegada, e serem apresentadas ao IGAM, quando da renovação da outorga ou sempre que solicitado. Prazo: Durante a vigência da portaria. (Aplicável para dreno de fundo classificado como de grande porte e potencial poluidor). Obs: Casos específicos devem ser avaliados de forma individual e verificada a pertinência da aplicação das condicionantes apresentadas acima. Além disso, quando a intervenção for classificada como pequeno e médio porte e potencial poluidor fica a critério da análise técnica.

Importante esclarecer que a equipe da Câmara Técnica que analisou o presente pedido de outorga não possui qualquer responsabilidade sobre os estudos e documentos apresentados, nem tampouco sobre os sistemas de controle ambiental. Toda a análise foi realizada com base na presunção da boa-fé do particular perante o Poder Público, prevista expressamente no inciso II do art. 3º do Decreto Estadual nº 48.036/2020.

Ressalta-se, ainda, que a eventual outorga dos recursos hídricos não dispensa nem substitui a obtenção pelo empreendedor de outras certidões, alvarás ou outras licenças legalmente exigíveis pela legislação federal, estadual ou municipal, nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

CTIOAR



CBH-PARAÓPEBA

E por fim determinamos que conste no certificado de outorga a ser emitido nos autos do processo ambiental nº 1370.01.0020843/2023-06 as seguintes observações:

- 1) O IGAM/MG e o CBH Paraopeba não possui responsabilidade técnica sobre os processos de outorga liberados para implantação, sendo a execução, a operação e a comprovação da eficiência destes de inteira responsabilidade da própria empresa e/ou do seu responsável técnico.
- 2) A Outorga em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis.

É o parecer em 04 de abril de 2024.

CTIOAR



CBH-PARANÓPEBA

**ANEXO I – RELATÓRIO FOTOGRÁFICO**



**CTIOAR**



**CBH-PARANÓPEBA**



CTIOAR



CBH-PARANÓPEBA



CTIOAR



CBH-PARAQUEBA

